



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869767 - MT (2023/0416148-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO
ADVOGADOS : MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
LUCAS FISCHER DE MORAES - PR106737
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EMANUEL PINHEIRO
CORRÉU : MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO
CORRÉU : ANTONIO MONREAL NETO
CORRÉU : IVONE DE SOUZA
CORRÉU : RICARDO APARECIDO RIBEIRO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **EMANUEL PINHEIRO** contra acórdão da Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no Agravo Interno n. 50741/2021 interposto na Medida Cautelar n. 0047520-41.2021.8.11.0000.

Em razões, o impetrante aponta a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos que deram origem à Medida Cautelar n. 0047520-41.2021.8.11.0000, considerando se tratar de pagamentos irregulares do chamado Prêmio-Saúde, cuja verba é proveniente dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS/União, transferidos para Cuiabá-MT.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da Ação Penal n. 0047519-56.2021.8.11.0000. No mérito, pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a demanda e a declaração de nulidade de todos os atos decisórios e instrutórios praticados pela Justiça Estadual.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 450).

Foram prestadas as informações solicitadas (e-STJ, fls. 460-473).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 477-492).

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso compreendeu pela aplicação ao caso do verbete sumular n. 209 do STJ, considerando se tratar de verbas transferidas Fundo a Fundo. Confirma-se o teor do acórdão impugnado:

Preambularmente é imperioso consignar que não havia nestes autos qualquer informação acerca da fonte do pagamento do "Prêmio Saúde", que foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 94/2003 e ficou sem regulamentação até a edição da Portaria n. 40/2017, revogada pela Portaria n. 006/2019. O referido prêmio foi criado para "ser concedido em pecúnia às unidades de Saúde e/ou servidores nos casos de cumprimento de metas pré-estabelecidas de saúde pública", como forma de garantir maior produtividade, qualidade e eficiência na prestação do serviço público de saúde, cujo pagamento está "vinculado ao aporte de recursos financeiros oriundos do Fundo Municipal de Saúde e transferências destinadas para este fim". Além disso, impõe-se registrar que as irregularidades dos pagamentos da referida verba há tempos vem sendo alvo de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Conquanto o agravante tenha juntado cópia de alguns empenhos dos quais se infere que o recurso dispendido é oriundo da fonte do Sistema Único de Saúde, parte dos empenhos contém anotação manuscrita que o recurso vem da fonte do Sistema Estadual de Saúde. Além disso, há informações no site do Tribunal de Contas da União de que, em regra, não compete àquela Corte o recebimento de prestação de contas de fundos do Sistema Único de Saúde por parte de Estados e Municípios eis que referidas contas são prestadas pelos gestores dos recursos (Governador e Secretário Estadual de Saúde ou Prefeito e Secretário Municipal de Saúde) ao respectivo Conselho de Saúde e apresentadas em audiência pública à Assembleia Legislativa ou à Câmara de Vereadores, cumprindo ao Tribunal de Contas da União, excepcionalmente, a fiscalização por meio de auditorias ou na apreciação de irregularidade em processo de tomada de contas especial.

Isso, porque considerando que a gestão do Sistema Único de Saúde é descentralizada, conforme dispõe inciso 1 do art. 198, da Constituição Federal — regulamentado pelas Leis n. 8.080/90 e 8.142/90 —, os repasses de verbas da União Federal para os Fundos de Saúde, realizados por meio da transferência denominada Fundo a Fundo, são aqueles regulares, automáticos e compulsórios, estabelecidos pelas normas constitucionais e legais. cujas verbas passam a integrar o patrimônio do Estado, Distrito Federal ou Município, que utilizarão os valores de variadas formas, desde que a destinação seja dentro do Sistema Único de Saúde.

Além do mais, não se pode olvidar que a União Federal também pode realizar transferências voluntárias com destituições específicas, as quais ficam necessariamente vinculadas à finalidade do convênio, vinculando o respectivo gestor ao objeto da destinação. E, em casos que tais, o convênio/contrato deverá estabelecer cláusula específica de prestação de contas. Se na cláusula consignar que a prestação de contas deverá ser feita ao ente federal, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. No entanto, se a cláusula dispuser que a prestação de contas deverá ser realizada aos órgãos estaduais, distritais ou municipais, estaria configurada a incorporação da verba ao patrimônio do Estado, Distrito Federal ou Município, ficando caracterizado, nessa hipótese, ausência de interesse da União e, por conseguinte, demonstrado que a competência será da Justiça Estadual.

Nessa linha de raciocínio, tem-se que quando se tratar de verbas transferidas Fundo a Fundo — que aparentemente é o caso destes autos —, deve ser aplicado o entendimento firmado pela Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. (e-STJ, fls. 39-41)

Segundo se observa do teor do acórdão impugnado, a Corte estadual explicou que, considerando que a gestão do Sistema Único de Saúde é descentralizada, os repasses de verbas

da União Federal para os Fundos de Saúde, realizados por meio da transferência denominada Fundo a Fundo, são aqueles regulares, automáticos e compulsórios, cujas verbas passam a integrar o patrimônio do Estado, Distrito Federal ou Município, que utilizarão os valores de variadas formas, desde que a destinação seja dentro do Sistema Único de Saúde.

Sendo assim, em que pese a argumentação da defesa, as instâncias de origem esclareceram se tratar de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, prevalecendo a competência da Justiça estadual, em aplicação à Súmula n. 209 do STJ.

Foi como opinou o Ministério Público Federal:

Como visto, a decisão combatida deixou expresso que quando se tratar de verbas transferidas fundo a fundo – o que aparentemente é o caso dos autos, deve ser aplicado o entendimento firmado pela súmula 209/STJ, segundo a qual: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.

Com efeito, sem maiores delongas, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois de fato essa é a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que entende que tratando-se de verbas repassadas pela União para o Fundo de Saúde, incorporadas ao patrimônio municipal, a competência para apurar os supostos crimes é da justiça estadual. (e-STJ, fl. 490)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator